



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001467-83.2017.8.26.0104, da Comarca de Cafelândia, em que é apelante ANA PAULA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. Nº: 1001467-83.2017.8.26.0104

APTE.: ANA PAULA DOS SANTOS

APDO.: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: CAFELÂNDIA

JUIZ(A): OCTAVIO SANTOS ANTUNES

VOTO Nº: 7481

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. NEGATIVAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora impugna a existência de débito decorrente da utilização de cartão de crédito, buscando a declaração de inexigibilidade do débito, além de indenização por danos morais. A sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido, condenando a autora por litigância de má-fé e ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, com observância da gratuidade de justiça.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar (i) a existência da dívida e (ii) a caracterização de litigância de má-fé por parte da autora.

III. Razões de Decidir

A existência da relação jurídica entre as partes é incontroversa, com a autora, entretanto, negando a contratação do cartão de crédito. No entanto, documentos demonstram pagamentos efetuados pela autora, indicando a regularidade da contratação e a origem da dívida. Não se verifica a litigância de má-fé, pois não estão presentes as hipóteses do artigo 80 do CPC, considerando o provável equívoco na assessoria jurídica prestada.

IV. Dispositivo e Tese.

Recurso parcialmente provido para afastar a sanção por litigância de má-fé, mantendo-se a sucumbência arbitrada em primeiro grau.

Tese de julgamento: 1. A contratação do cartão de crédito foi validamente demonstrada. 2. Não caracterizada a litigância de má-fé da autora.

Legislação Citada: CPC, art. 81; CPC, art. 98, § 4º; CPC, art. 80.

Jurisprudência Citada: Não há jurisprudência citada.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 249/251, que julgou improcedente o pedido da ação e condenou a autora *“ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 9% (nove por cento) do valor corrigido da causa, a teor do artigo 81 do CPC. Em razão da sucumbência, a autora arcará com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Observar-se-á, todavia, a gratuidade da justiça (fls.167/168), consignando-se que a concessão da gratuidade atinge apenas o ônus de sucumbência e não a multa processual, nos termos do art. 98, § 4º do CPC. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.”*

Recurso da autora (fls. 254/262), no qual impugna a contratação de cartão de crédito e, por conseguinte, a existência de débito oriundo da utilização do plástico. Defende a declaração de inexigibilidade de débito e a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta a existência de danos morais indenizáveis. Afasta a alegada litigância de má-fé.

Em resposta, a instituição ré defende a manutenção da sentença.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, sendo isento de preparo dada a gratuidade de justiça concedida (fls. 27 e 150), com resposta (fls. 266/268).

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização em danos morais, na qual narra a autora ter sido surpreendida com a

inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débito que desconhece (fls. 17).

Ab initio, a relação de fundo assume caráter consumerista com a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Incontrovertida a relação jurídica entre as partes, negando a parte autora, todavia, a contratação de cartão de crédito (contrato nº 229632428000024).

Extraí-se, dos documentos acostados a fls. 61/85, que o débito imputado à autora decorre justamente da contratação de cartão de crédito com a ré e inadimplemento a partir de junho de 2014.

Constata-se, pelas faturas acostadas pela ré apontam o uso regular do cartão em várias operações e que houve o pagamento de R\$ 82,38, R\$ 323,73, R\$ 141,79, R\$ 274,61, R\$ 371,06, entre fevereiro e maio de 2014, mas, após, as faturas foram inadimplidas.

Assim, ao contrário do sustentado pela autora, as faturas de cartão de crédito acostadas aos autos pela ré demonstram a regularidade da contratação e a origem da dívida, no valor de R\$ 575,24, sendo que sobre este valor incidiram os encargos moratórios, restando pendentes o débito e os encargos do financiamento e moratória.

Com efeito, a despeito da negativa de contratação dos serviços de cartão de crédito, verifica-se a identificação de elementos constantes nas faturas e aqueles apresentados pela autora, como o endereço residencial, bem como se observa que a autora usufruiu do plástico, efetuando o pagamento de diversas faturas anteriores a junho de 2014, de modo que afastada a tese autoral.

Revela-se, pois, incabível a pretensão deduzida pela autora, de declaração de inexistência da referida dívida, bem como de indenização por dano

moral.

Por fim, apesar de desacolhido o pedido da ação e, agora, o recurso de apelação, a litigância de má-fé da autora não está caracterizada.

Com efeito, não está presente qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 80, *caput* e incisos, do CPC, mesmo porque, em se tratando de processo com características de ação de massa, não é possível estabelecer se a fundamentação fática equivocadamente deduzida na petição inicial decorre da narrativa pessoal da autora ou de defeituosa prestação de assessoria jurídica.

Destarte, não evidenciado o abuso no exercício do direito de ação da requerente, não há se falar na imposição de sanção por litigância de má-fé.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento em parte** ao recurso da autora somente para afastar a sanção por litigância de má-fé à requerente, mantida, contudo, a sucumbência arbitrada em primeiro grau.

Consideram-se prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator